



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5636/2024

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

Processo nº 0847589-07.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 47 anos de idade, acamado, com **paralisia cerebral, epilepsia e autismo, cadeirante**, uso contínuo de cadeira de rodas e dependente total de cuidados, encontra-se com cadeira higiênica e cadeira de rodas em condições precárias, sendo solicitado o insumo roupas íntimas descartáveis tamanho P/M – 03 unidades por dia, assim como os equipamentos cadeira de rodas do tipo convencional com rodas de borracha dura (que não tem pneus com ar) e apoio dos pés removíveis e cadeira higiênica (Num. 162915766 - Págs. 3 e 4; Num. 162915765 - Pág. 5).

Informa-se que o insumo roupas íntimas descartáveis (fraldas descartáveis) tamanho P/M – 03 unidades por dia, assim como os equipamentos cadeira de rodas do tipo convencional com rodas de borracha dura (que não tem pneus com ar) e apoio dos pés removíveis e cadeira higiênica estão indicados ao manejo do quadro clínico do Autor (Num. 162915766 - Págs. 3 e 4).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que:

- **roupas íntimas descartáveis** (fraldas descartáveis) não estão padronizadas em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro;
- **cadeira de rodas do tipo convencional e cadeira higiênica estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão) (07.01.01.002-9), adaptação do apoio de pés da cadeira de rodas (07.01.01.028-2), cadeira de rodas para banho com assento sanitário (07.01.01.003-7), cadeira de rodas para banho com encosto reclinável (07.01.01.024-0), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, ressalta-se que, no âmbito do município de Niterói é de responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II), a dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e não encontrou a sua inserção para o atendimento das demandas pleiteadas.

Portanto, para acesso ao equipamento **cadeira de rodas do tipo convencional** e **cadeira higiênica**, pelo SUS e através da via administrativa, sugere-se que a representante legal do Autor compareça à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação para encaminhamento à sua **oficina ortopédica de referência**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foram encontrados** os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas à Pessoa com Paralisia Cerebral¹, da Epilepsia² e do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo³.

Informa-se ainda que os equipamentos **cadeira de rodas do tipo convencional** e **cadeira higiênica possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Destaca-se que o item **roupas íntimas descartáveis** (fraldas descartáveis) trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁴.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **roupas íntimas descartáveis** (fraldas descartáveis).

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da **Assistência Farmacêutica** no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela, visto que o pleito em questão não se trata de medicamento, mas de insumo **roupas íntimas descartáveis** (fraldas descartáveis) e equipamentos **cadeira de rodas do tipo convencional** e **cadeira higiênica**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 162915765 - Págs. 5 e 6, item “VII - *DO PEDIDO*”, subitens “2” e “4”) referente ao fornecimento de “[...] bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Diretrizes - Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-pessoa-com-paralisia-cerebral.pdf/view>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2023/portaria-conjunta-no-17-de-21-de-junho-de-2018-epilepsia.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria Conjunta nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2023/portaria-conjunta-no-17-de-21-de-junho-de-2018-epilepsia.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 26 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte Autora [...]”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02